



Processo nº 44000.00528/2007-39

Auto de Infração nº 04/07-38

Decisão-Notificação nº 43/08-71

Recorrente: SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relator: Conselheiro Emílio Keidann Júnior

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária em face à Decisão-Notificação nº 43/08-71, que julgou procedente o Auto de Infração nº 04/07-38, aplicando à recorrente a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 “*por calcular e manter benefício divergente da forma prevista no regulamento aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar*”, pelo que teria infringido o disposto nos incisos III e IV do art. 42 da Lei 6.435/1977.

Em **12 de fevereiro de 2007**, foi lavrado o Auto de Infração nº 04/07-38 (fl. 01/05), cujo relatório, em síntese, aduziu que a entidade teria concedido, em 02/05/1995, para Hélio Matos Ferraz, benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de forma contrária à prevista no regulamento do seu plano de benefícios. Este participante teria, em 17/02/1995, pela Carta de Concessão de Benefício pela Previdência Oficial, 34 anos, 10 meses e 6 dias de vinculação à Previdência Social. Vejamos (fl. 04):

“De acordo com o Regulamento do Plano de Benefícios nº 001 – SUPREV, o benefício de suplementação seria a diferença entre o Salário Real de Benefício, ajustado conforme art. 22, e o benefício previdenciário oficial.

Deveria ser considerado no cálculo da suplementação, conforme estabelecido no art. 45 do regulamento, o percentual de 92% do Salário Real de benefício, dado que o participante em questão possuía 34 anos, 10 meses e seis dias, de vinculação ao INSS.

Verifica-se que a carta de concessão do INSS, datada de 11/06/1995, e com vigência a partir de 17/02/1995, estabelece um benefício previdencial no valor de R\$ 564,40, portanto, o valor considerado no cálculo pela entidade, não atende a previsão do seu regulamento.”



Por fim, observou o Auto de Infração que, em resposta à Notificação de Fiscalização nº 536/2000, a entidade teria justificado seu procedimento, informando ter realizado cálculo hipotético do benefício do INSS para o participante, pois a concessão do INSS estaria incorreta. A entidade afirmou, segundo o AI, ter orientado o participante a entrar com recurso junto ao INSS para a regularização do seu benefício na previdência oficial.

Relatou a autoridade autuante ter, em 01/09/2006, enviado o Ofício 3.147/SPC/DEFIS/CGFD/CFI à entidade solicitando informação sobre a regularização do referido benefício, de forma a ser possível a aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003. Em resposta, a entidade não teria comprovado a regularização do aludido benefício. O AI destacou que o participante teria protocolado recurso contra o indeferimento do INSS ao pedido inicial de revisão do benefício.

A SUPREV apresentou sucinta defesa em **02.03.2007** (fls. 113/114), alegando que teria aplicado o percentual de 95% do Salário Real de Benefício, conforme estabelecido pelo art. 45 do Regulamento, porque o participante, na data de requerimento do benefício (02/05/1995), contaria com 35 anos e 21 dias de filiação à Previdência Social; que pela Carta de Concessão do Benefício pela Previdência Social, com vigência a partir de 17/02/1995, o participante teria 34 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço junto à Previdência Social, mas que o art. 42 do Regulamento do Plano facultaria ao participante fundador (caso em pauta) requerer o benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço quando completasse 50 anos de idade e desde que tivesse, no mínimo, 35 anos de filiação à Previdência Oficial, o que teria sido atendido em 02/05/95, data em que requerido o benefício; que o percentual aplicado e o tempo de filiação à Previdência Social estariam em conformidade com o art. 45 do regulamento; que a entidade mantinha, até a data da defesa, o valor hipotético para o benefício concedido pela Previdência Oficial, tendo em vista que o participante teria interposto recurso em 23/05/2005 dirigido a Junta de Recursos da Previdência Social, em face à decisão que teria negado a revisão de seu benefício.

A Análise Técnica nº 109/2008/SPC/GAB/AG, de **22.07.2008** (fls. 117 a 121), entendeu que:

1) seria correto o procedimento adotado pela entidade, agregando para a contagem do tempo de filiação o período pelo qual o participante esteve vinculado à empresa patrocinadora contribuindo para a Previdência Oficial (fevereiro/1995 a abril/1995) e a conseqüente aplicação do percentual de 95% sobre o salário real de benefício.

2) “o valor hipotético” de R\$ 630,98, empregado pela entidade no cálculo do benefício, representando a variável “valor da Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida pela



Previdência Oficial”, teria sido inadequado, tendo como referência os termos do Regulamento vigente, o que caracterizaria um procedimento irregular.

3) a alegação da entidade de que o benefício concedido ao participante pela Previdência Social estaria incorreto e que teria feito um “acordo verbal” com o participante, a fim de que esse buscasse a revisão dos cálculos junto ao INSS, demonstraria que ela teria desconsiderado o valor efetivo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida pela Previdência Oficial, e não haveria previsão regulamentar para aplicação de valores hipotéticos ou estimados.

4) os termos da Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentariam uma representação correta da realidade e também um sentido jurídico com força probante atribuída pelo ordenamento jurídico (fé pública).

5) os dados dispostos nesse documento admitiriam prova em contrário, entretanto qualquer questionamento sobre o cálculo empregado, bem como os valores concedidos pelo INSS, seria direito subjetivo de ação de titularidade do segurado.

6) a entidade não poderia condicionar o pagamento do benefício devido ao participante (conforme determina o Regulamento) à decisão final do órgão público competente sobre a revisão do benefício da Previdência Oficial. E

7) a situação descrita revelaria prejuízo ao participante, visto que o valor hipotético empregado pela entidade seria superior ao valor efetivo pago pelo INSS, o que reduziria o valor do benefício referente ao Plano de Benefícios nº 001 – SUPREV, por tratar-se de suplementação pela diferença (Benefício = 0,95 SRB – Benefício Previdência Social).

Concluiu a referida Análise Técnica 109/2008/SPC/GAB/AG que essa situação perduraria há mais de 12 anos, inclusive, com decisão em “1ª instância administrativa” no âmbito do INSS, ratificando o cálculo e o valor apresentado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fevereiro/1995. Assim, o auto de infração seria procedente, devendo ser aplicada à entidade a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em **25.07.2008** (fls. 121), tendo sido expedida, na mesma data, a Decisão Notificação nº 43/08-71 (fl. 122), cominando a penalidade acima mencionada.

Em **14.08.2008**, a entidade postou, via correios, recurso voluntário (fls. 125/142) em face à Decisão-Notificação nº 43/08-71, que foi recebido no Ministério da Previdência Social em 15.08.2008. No referido recurso, a entidade requereu a reforma da Decisão-Notificação por meio das seguintes alegações: a ausência de previsão legal para aplicação da multa, por não ter havido infração ao disposto nos incisos III e IV do art. 42 da Lei 6.435/77, visto que a afirmação da SPC de



que a SUPREV teria desrespeitado o Regulamento do Plano nenhuma relação guardaria com os dispositivos de lei invocados como fundamento legal para a aplicação da multa; que constariam expressamente no regulamento do plano de benefícios em questão dispositivos que indicariam “normas de cálculo dos benefícios” e “sistema de revisões dos valores das contribuições”; que o valor utilizado para o cálculo do benefício foi correto porque o INSS deveria pagar ao participante a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço o valor de R\$ 630,98, mas que teria concedido esse benefício equivocadamente no valor de R\$ 564,40; que, a teor do art. 45 do regulamento, a SUPREV deverá complementar a aposentadoria tomando por base o valor que o INSS deveria pagar, em conformidade com critérios legais; que se o INSS descumprisse a lei, não caberia a SUPREV o ônus de suportar os prejuízos deste descumprimento perante o participante; que o participante poderia insurgir-se contra a autarquia federal pleiteando o cumprimento da lei, o que, inclusive, teria sido feito; e que não teria havido desrespeito ao regulamento do plano de benefícios, mas, pelo contrário, que teria havido a interpretação do clausulado em conformidade com a técnica, a justiça e o princípio da mutualidade, o que teria não só resguardado o participante Hélio, mas também a coletividade de participantes.

Às fls. 150/158 houve a indicação de um fato novo relevante, consistente no julgamento, pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 14.04.2009, do recurso interposto pelo Sr. Hélio em razão da negativa, em 1ª instância, do pedido de revisão do valor de seu benefício.

Segundo decisão constante às fls. 155/157, foi negado provimento ao recurso do participante, pelo que restou mantido o valor do benefício previdenciário oficial indicado quando da sua concessão em fevereiro de 1995.

A EFPC, diante de tal circunstância, no mês de setembro de 2009, conforme informado na correspondência DIR/2009-324, de 02.10.2009 (fl. 153), promoveu o ajuste no valor da complementação de aposentadoria paga ao participante, retroagindo a maio de 1995 (data da concessão da complementação), pagando-lhe o valor correspondente à diferença de complementação de aposentadoria devida em todo o período de gozo do benefício.

É o relatório.



Processo nº 44000.00528/2007-39

Auto de Infração nº 04/07-38

Decisão-Notificação nº 43/08-71

Recorrente: SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Relator: Conselheiro Emílio Keidann Júnior

2. VOTO

2.1. TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi notificada da Decisão Notificação nº 43/08-71 na data de 31.07.2008 (fl. 148) e postou o respectivo Recurso, via correios, em 14.08.2008 (fl. 143), sendo o mesmo manifestamente tempestivo, visto que encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 13 do Decreto 4.942/2003.

2.2. DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO

Anotamos que a EFPC recorrente promoveu, conforme comprovante de fl. 127, o recolhimento do depósito prévio a que se referem o §3º do art. 65 da Lei Complementar n.º 109, de 20 de maio de 2001, e o art. 14 do Decreto n.º 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Não bastasse o acima exposto, quanto à inexigibilidade do depósito antecipado para fins de conhecimento de recurso interposto em processo administrativo impõe-se a observância do que dispõe o enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 373 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula Vinculante nº 21 STF: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”

Súmula nº 373 STJ: “*É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo*”



2.3 MÉRITO

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, CONSIDERANDO O VALOR DO BENEFÍCIO BÁSICO PAGO PELO INSS. ACORDO COM O PARTICIPANTE PARA A ANTECIPAÇÃO DO BENEFÍCIO CONTRATADO ATÉ QUE DIRIMIDA A DÚVIDA QUANTO AO CORRETO CÁLCULO DO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, COM POSTERIOR ACERTO DE EVENTUAL DIFERENÇAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO REGULAMENTAR DIANTE DA CAUTELA TRANSITÓRIA ACERTADA COM O PARTICIPANTE NO INTERESSE DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO GARANTIDOR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E NA PROTEÇÃO DE SEUS PARTICIPANTES QUANTO A EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. SANADA A CONTROVÉRSIA, HOVE O CUMPRIMENTO DO ACORDO, COM A QUITAÇÃO DE TODOS OS VALORES DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A conduta considerada irregular pelo órgão fiscalizador da EFPC consiste no pretenso descumprimento do regulamento do Plano de Benefícios n.º 001 – SUPREV, especificamente ao disposto no seu art. 45, assim redigido:

“Art. 45 – A Suplementação do Benefício previsto nesta seção será constituída de uma renda mensal vitalícia, igual à diferença entre o valor da Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida pela Previdência Oficial, e o valor do percentual do Salário Real de Benefício estabelecido pela seguinte tabela:” (Sublinhamos)

Uma vez superada, pela Decisão-Notificação recorrida, a divergência quanto ao percentual a ser aplicado no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria do Sr. Hélio Matos Ferraz em razão do seu tempo de filiação à Previdência Social, restou delimitada a controvérsia destes autos ao valor do benefício básico oficial a ser considerado para fins de determinação da suplementação de aposentadoria devida ao participante.

Conforme anota o Auto de Infração n.º 04/07-38, “... Para calcular o valor da suplementação, a entidade realizou cálculo hipotético para o benefício de aposentadoria oficial, já que o participante não apresentara carta de concessão. Foi considerado um valor de R\$ 685,54, em 05/1995, e quando da apresentação da carta do INSS, em agosto de 1995, o cálculo foi revisto, sendo utilizado o valor de R\$ 630,98...”.

E mais adiante prossegue: “...Verifica-se que a carta de concessão do INSS, datada de 11/06/1995, e com vigência a partir de 17/02/1995, estabelece um benefício previdencial no valor

de R\$ 564,40, portanto, o valor considerado no cálculo pela entidade, não atende a previsão do seu regulamento...".



Em sua defesa, bastante singela (fls. 113/114), protocolada em 02.03.2007, a EFPC anota que "... mantém, até esta data, o valor hipotético para o benefício concedido pela Previdência Oficial, tendo em vista que o Participante Assistido solicitou revisão do benefício junto à Previdência Oficial e em 13/04/1998 o Posto do Seguro Social de Vila Mariana III comunicou por meio de Ofício que foi procedida a revisão do benefício não sendo alterado nenhum elemento do mesmo, orientando o Segurado que, caso não concordasse com a decisão poderia interpor recurso junto à JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social, recurso este que foi interposto pelo Segurado em 23/05/2003, e perdura até esta data."

É relevante mencionar, ainda, que nos termos do Ofício encaminhado ao referido participante quando da concessão daquele benefício complementar (fls. 97/98), após a explicação das razões pelas quais a EFPC entendia equivocado o cálculo do benefício previdenciário básico, constou a seguinte anotação:

"8 – Conforme combinado e de acordo com nossa orientação, V. Sa., deverá entrar com recurso junto ao INSS, pedindo revisão dos cálculos, tendo em vista que nos 03 últimos anos suas contribuições tiveram como base o teto limite de contribuição ao INSS.

9 – Quando o INSS se manifestar, e os resultados forem de acordo com os cálculos previstos na legislação vigente, efetuaremos os acertos financeiros das Suplementações pagas a título de Adiantamento a partir de Maio/95."

Em verdade, depreende-se que, diante do entendimento externado pela EFPC de que haveria erro de cálculo no valor do benefício previdenciário pago pelo INSS, e com o consentimento do participante, restou "combinado" o procedimento a ser observado pela EFPC e pelo participante até manifestação ulterior do INSS acerca do correto cálculo do valor daquele benefício oficial.

A respeito do consentimento do participante, vale frisar que, apesar de não constar sua assinatura no documento de fls. 97/98, circunstância apontada pela decisão recorrida, resta inequívoco que, pelas demais manifestações do participante carreadas aos autos – p. ex., envio de cópia do protocolo do pedido de revisão e do recurso interposto perante o INSS, às fls. 93, 99 e 102 – este concordava com o apontamento feito pela EFPC e com os procedimentos "combinados".

A base do referido "combinado" consistia no acordo pelo qual, até que houvesse a manifestação do INSS acerca do pedido de revisão, seria considerado, para fins de cálculo do



benefício de complementação de aposentadoria, o valor encontrado pela EFPC, sendo paga a suplementação a título de antecipação e, após aquela manifestação, promover-se-iam os acertos financeiros devidos em razão do valor que viesse a ser confirmado como o correto para o benefício previdenciário oficial.

Tal medida, além de resguardar o participante de eventuais prejuízos decorrentes de um pagamento feito a menor, garantindo-lhe os acertos financeiros que fossem devidos, resguardava o plano de benefícios de uma despesa previdenciária (de caráter alimentar, logo, de difícil recuperação) que se afigurava indevida.

Assim, ao cabo da controvérsia acerca do valor correto do benefício previdenciário básico (INSS), seria possível, em atendimento ao regulamento do plano de benefícios, e sem que fosse imposto a qualquer participante algum prejuízo, promover o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria tal como previsto no art. 45 daquele regulamento.

Em verdade, a EFPC nunca se furtou ao cumprimento do regulamento do plano de benefícios, mas, diante de fundada dúvida quanto à adequação do valor do benefício previdenciário básico informado pelo INSS, e como forma de proteger o patrimônio garantidor do plano de benefícios, ou seja, seus próprios participantes, adotou algumas cautelas visando mitigar o risco de prejuízo ao plano e, em última instância, aos próprios participantes.

Tanto isso é verdade que, em 25 de setembro de 2009, diante da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 155/157), a autuada, conforme informado na correspondência DIR/2009-324, de 02.10.2009 (fl. 153), promoveu o pagamento ao Sr. Hélio Matos Ferraz de toda a diferença de complementação de aposentadoria decorrente da manutenção do valor do benefício previdenciário oficial, com efeitos produzidos desde a data da concessão da suplementação de benefício contratada (maio de 1995), dando cumprimento ao disposto no regulamento do plano de benefícios e ao procedimento “combinado” com o participante.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, reformando a Decisão-Notificação nº 43/08-71 para julgar improcedente o Auto de Infração nº 04/07-38, de 12 de fevereiro de 2007.

É como voto.

Brasília, 16 de setembro de 2010.


Conselheiro EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 8ª Reunião Extraordinária - 16 de setembro de 2010

Relator/Conselheiro: EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR

Processo: 44000.000528/2007-39

Recorrente/Entidade: SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

Auto de Infração nº: 04/07-38

Decisão Notificação nº: 43/08-71

Irregularidade: Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequadas informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela SPC.

Penalidade: Não há. Auto Julgado nulo.

Voto do Relator: "... é pela declaração, de ofício, da nulidade do Auto de Infração nº 04/07-38, de 12 de fevereiro de 2007, por ofensa ao §2 do Art. 22 do Decreto nº 4.942/03, tornando insubsistente a autuação."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Converter a pena em advertência, conforme dispões IN nº15 SPC de 1997.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conhece do recurso voluntário. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, dá provimento ao recurso, vencido o voto do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek que votava no sentido de converter a pena pecuniária em advertência.

Brasília, 16 de setembro de 2010.



CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

Presidente